



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027788-94.2009.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador  
**PROCURADOR** : Venancio Vieira de M. Filho  
**APELADO** : Alanna de Araújo Madeiro  
**DEFENSORA** : Ariane Brito Tavares  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital  
**JUIZ** : Hermance Gomes Pereira

---

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI nº 9.170/2010. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TJPB. PROVIMENTO DA APELAÇÃO NA FORMA DO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

"não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/pr, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

**Vistos etc.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 20/22, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em face de ALANNA DE ARAÚJO MADEIRO, que, com base no art. 1º, § 2º, da Lei 9.170/2010 c/c o art.

267, VI, do CPC, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por considerar irrisório o valor executado, faltando ao Exequente interesse de agir.

Em suas razões, fls. 25/31, alegou a impossibilidade de extinção de ofício pelo Juiz das Execuções de Alçada, citou a Súmula 452 do STJ, que proíbe a extinção de ofício; fez referência, ainda, a jurisprudência de nossos tribunais, que faculta à Fazenda Pública o requerimento de extinção. Expõe, também, que o art. 1º da Lei nº 9.170/2010 possui previsão facultativa reservada à Procuradoria do Estado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso e, em consequência, a anulação da sentença para que a Execução tenha continuidade.

Contrarrazões apresentadas à fl. 43.

Sem manifestação ministerial.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

A presente Execução Fiscal tem por objeto a CDA n.º 020002020094130, cujo valor, R\$ 631,82 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), é inferior a cinco salários mínimos, o que possibilitaria a aplicação à espécie do Decreto nº 32.193/2011, que dispõe:

“Art. 1º. Para os fins a que se dispõe a Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, na cobrança de créditos pela Procuradoria Geral do Estado, ficam os Procuradores Estaduais autorizados a não ajuizar ações, bem como a requerer a extinção de execuções fiscais e a não interpor recursos das decisões extintivas, quando o valor atualizado e consolidado do crédito for inferior ou igual a 5 (cinco) salários mínimos.”.

Todavia tratando-se de faculdade, o simples fato do valor ser irrisório não impõe a extinção da execução, visto que a Execução Fiscal é o meio adequado que a Fazenda Pública dispõe para cobrar judicialmente seus tributos inadimplidos, inexistindo Lei Estadual que permita a remissão total ou

parcial do crédito tributário por parte da autoridade administrativa.

O artigo 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010 **faculta** à Procuradoria-Geral do Estado a não ajuizar Execuções Fiscais, bem como a requerer a cessação da cobrança judicial nos casos que entender ser o crédito da Fazenda em valor monetariamente inferior ao limite de alçada. Veja-se:

“Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada”.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça entende que o caráter irrisório da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, inclusive sumulando a matéria:

“a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício. (Súmula 452, Corte Especial, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010)”

Este Tribunal de Justiça, de igual forma, editou a seguinte

Súmula:

SÚMULA Nº 38 - "Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal".

Sendo assim, não cabe ao Judiciário extinguir a Execução em razão de seu valor, quando a própria Fazenda Pública decide ajuizar a ação executiva.

No mesmo sentido são os precedentes deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TJPB. PROVIMENTO DA APELAÇÃO NA FORMA DO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00311016320098152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 14-03-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE. ART. 141 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE, EM RAZÃO DO VALOR SER ÍNFIMO. SÚMULA Nº 38 DO TJPB E ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO. **Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art.172, do CTN)** (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal.(REsp 1228616/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)" Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00059659320118152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 01-03-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDADA A ATUAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA. CARACTERIZAÇÃO

DO INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 452 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 38 DESTA CORTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO. PRECEDENTES. PROVIMENTO, DE PLANO, DA IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. - A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, apenas é admissível quando requerida pelo ente estatal e prevista em legislação específica da entidade tributante. Precedentes do STJ. - SÚMULA Nº 452 STJ- "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." (Súmula 452, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) - SÚMULA Nº 38 TJPB- "Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal". (Pub. no DJ dos dias 22, 23 e 24.08. 2000). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00368229320098152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 23-02-2016).

Posto isso, considerando que o Julgado está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e também deste TJPB, com arrimo no art. 557, § 1.º-A, do CPC, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, \_\_\_\_ de março de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**